



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.517 - SP (2009/0178387-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : REINALDO JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROTEÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (EDcl no RMS 18.110/AL).
2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF).
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
4. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
5. O Ministério Público possui legitimidade para tutela dos interesses de natureza primária, "protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (...), o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária" (REsp 749.988/SP).
6. Não há negar a configuração da natureza pública do interesse público a ensejar a atuação ministerial diante, inclusive, da própria finalidade de atendimento de interesse da sociedade na realização das obras do "Sistema Viário Águas Espraiadas".
7. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" (Súmula 329/STJ).
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.517 - SP (2009/0178387-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : REINALDO JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTRO contra decisão proferida às fls. 447/451e, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões (fls. 468/479e), sustentam os agravantes, em síntese, contradição no *decisum*, uma vez que, a um só tempo, afastou a violação ao art. 535 do CPC e reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. arts. 6º e 267, VI, do CPC, 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90 e 3º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, reafirmando-se, destarte, vício de omissão no aresto recorrido. Reiteram, ainda, ilegitimidade do Ministério Público para tutela de interesse de empresa pública, razão por que requerem a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.517 - SP (2009/0178387-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROTEÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (EDcl no RMS 18.110/AL).
2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF).
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
4. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
5. O Ministério Público possui legitimidade para tutela dos interesses de natureza primária, "protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (...), o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária" (REsp 749.988/SP).
6. Não há negar a configuração da natureza pública do interesse público a ensejar a atuação ministerial diante, inclusive, da própria finalidade de atendimento de interesse da sociedade na realização das obras do "Sistema Viário Águas Espraiadas".
7. "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" (Súmula 329/STJ).
8. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustentam os agravantes, em síntese, contradição no *decisum*, uma vez que, a um só tempo, afastou a violação ao art. 535 do CPC e reconheceu a ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 267, VI, do CPC, 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90 e 3º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, reafirmando-se, destarte, vício de omissão no aresto recorrido. Reiteram, ainda, ilegitimidade do Ministério Público para tutela de interesse de empresa pública, razão por que requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial (fls. 468/479e).

De início, ressalta-se que "Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (EDcl no RMS 18.110/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/5/06), e que "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

Desse modo, não há falar em contradição no afastamento da alegada ofensa ao art. 535 do CPC e, concomitantemente, no reconhecimento da ausência de prequestionamento.

Por outro lado, cumpre delinear breves palavras acerca da legitimidade ativa do *Parquet* na defesa do interesse público.

Renato Alexy distinguiu o interesse público em primário e secundário, voltado aquele para a própria sociedade, pois transborda os limites das pretensões privadas. Já o interesse público secundário, de aspecto patrimonial, pertence ao próprio órgão público.

Logo, possui o Ministério Público legitimidade para tutela dos interesses de natureza primária, "protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (...), o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária" (REsp 749.988/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/9/09).

In casu, consta dos autos que "A demanda foi aforada porque durante a execução das obras do 'Sistema Viário Águas Espaiadas' foram realizados aditamentos contratuais dos quais teria decorrido pagamento de valor, excessivo aos contratados, ou seja, superfaturamento. A peça vestibular atribui aos agravantes a conduta de contribuir para os reajustamentos excessivos e pagamentos a maior, elaborando, juntamente com outros, relatório técnico destinado a alterar a data-base do cálculo, propondo coeficiente de atualização que, aprovado, acabou resultando em prejuízo expressivo ao Erário" (fl. 343e).

Neste aspecto, tendo em vista, inclusive, a própria finalidade de atendimento de interesse estritamente público na realização da referida obra, não há negar a configuração da sua natureza, a ensejar a atuação ministerial.

Ainda que não fosse, "é de se asseverar a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público que, na espécie, ao contrário do que se alega, não funciona como acautelador de interesses patrimoniais do erário, mas como guardião da legalidade e da moralidade administrativa e do patrimônio público, na forma do que dispõe o art. 129, inc. III, da Constituição da República vigente". Assim, "o benefício ao interesse público secundário é mera decorrência de providências tomadas como medidas que dizem com interesse público primário (inclusive de *status* constitucional). Daí porque o Ministério Público não atua como advogado do Estado, mas como promotor do interesse público primário" (REsp 773.280/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/10/09).

Desta forma, a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 447/451e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 342e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Decisão que recebeu a petição inicial: fundamentação e inoccorrência das hipóteses previstas no § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público configurada. Matéria de mérito dependente da fase instrutória. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 356/358e).

No recurso especial (fls. 381/410e), fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, os recorrentes sustentam ofensa aos arts.: (a) 535, II, do CPC, em face da negativa da devida prestação jurisdicional; (b) 6º e 267, VI, do CPC e 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90, em face da ilegitimidade do Ministério Público para tutela de interesse patrimonial de ente público; (c) 3º da Lei 8.429/92, ante a imputação genérica de atos de improbidade, ainda que ausente a responsabilidade objetiva na Lei de Improbidade Administrativa, bem como em virtude da imprescindibilidade do elemento volitivo para a configuração do ato ímprobo, que não restou demonstrado na exordial, implicando, destarte, violação aos (d) arts. 10, 11, 17, § 8º, da Lei 8.429/92, razão pela qual improcede a demanda ajuizada pelo *Parquet*. Aduzem, ainda, legalidade dos reajustes e a necessidade de alteração da data-base dos preços unitários de aplicação do "fator k".

Requerem, assim, o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto impugnado e outro seja proferido e, subsidiariamente, seja reformado nos termos das razões expostas.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que, insuficientes as razões do apelo especial para infirmar o aresto impugnado, não se evidenciou o "maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional" (fl. 427e).

Os recorrentes impugnaram os fundamentos contidos na decisão agravada.

Decido.

De início, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas. Não há falar, portanto, em vícios no acórdão nem em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, como cediço, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido: HC 27.347/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.

Por outro lado, a despeito da oposição de embargos declaratórios pela parte aduzindo omissão, o Tribunal de origem, ao entendimento de devida prestação jurisdicional, ressaltou a ausência do vício alegado, pois apreciada a matéria em todos os seus contornos (fl. 358e), restando ausente de prequestionamento do conteúdo normativo em relação aos arts. 6º e 267, VI, do CPC, 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90 e 3º, 10 e 11 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92

Assim, incidentes, na espécie, as Súmulas: 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"); e 282/STF: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ademais, acerca da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na tutela de patrimônio público, convém ressaltar que a Constituição Federal estatui:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Carta Magna é expressa ao conferir legitimidade ativa ao *Parquet* na proteção dos interesses ou direitos transindividuais (art. 129, III), incluindo-se, dentre eles, o patrimônio público, a teor da Súmula 329/STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Ademais, cumpre ressaltar que os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ARTIGO 25, IV, "B", DA LEI 8.625/93. *LEGITIMATIO AD CAUSAM* DO *PARQUET*. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o *status* de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, *caput*).

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, *legitimatio ad processum* e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia *contraditio in terminis* que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado a contratar advogado na sua atuação *pro populo* de custos legis.

3. A *ratio essendi* da capacidade postulatória vem expressa no art. 36 do CPC, *verbis*: "A parte será representada em juízo por advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Destarte, é mister ressaltar que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da recentíssima súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

7. Sob esse enfoque, adota-se a fundamentação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 163231/SP, para externar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público capacidade postulatória para a propositura da ação de improbidade, nos seguintes termos: *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (grifou-se)

8. Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa do interesse patrimonial público e social, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública, podendo para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

9. Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

11. É cediço na doutrina pátria que "o bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (EOAB 8º, 1º e ss). **Também a possui o membro do MP, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129, III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82, I; ECA 210 I).**" (Nelson Nery Júnior In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 429).

12. Recurso especial desprovido. (REsp 749.988/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/9/09)

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0178387-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.233.517 / SP

Números Origem: 162801 16282001 7812925 7812925103 7812925801

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO JOSÉ BARBOSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária